



**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 462,
DE 14 DE MAIO DE 2009**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 462, DE 2009
(Mensagem n.º 00043/09-CN e n.º 00331/09-PR)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Após proferido nosso Parecer em Planetário, percebemos, imediatamente à leitura do Parecer, uma omissão no que diz respeito à correta redação do art. 4º de nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória n.º 462, de 2009. Acabamos não incluindo as mudanças que tínhamos feito no § 4º do art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, bem como também acabamos não incluindo um novo § 10 ao mencionado artigo, que agora estamos submetendo ao conhecimento e à apreciação de nossos Pares. As demais alterações que fizemos no art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, mais precisamente a mudança no § 2º, II, b, e a introdução dos §§ 8º e 9º, já apresentadas na leitura de nosso Parecer, estão mantidas na íntegra, como se vê abaixo.



Para facilitar o entendimento mais amplo da matéria de que estamos tratando, decidimos nesta complementação de voto apresentar a redação completa do art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, na forma de Projeto de Lei de Conversão, que passa, então, a ser a seguinte:

Art. 4º O art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º

.....
II -

b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e movimentação eventual e subsidiária de carga de terceiros;

.....
§ 4º

.....
XI – havendo previsão de prorrogação do contrato no edital de licitação, a mencionada prorrogação será feita em única vez, desde que o arrendatário esteja adimplente com as suas obrigações contratuais, pelo período necessário para completar cinquenta anos;

.....;
XIX – o contrato conterá, ainda, disposição prevendo a reunião das partes, a intervalos de cinco anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da arrendatária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo que no caso de aditamento de contrato em vigor, firmado após o quinto ano, os seus efeitos deverão retroagir à data do pedido apresentado pelo arrendatário ou ao quinto ano, o que ocorrer por



último.

.....

§ 8º Para os fins da alínea “a” do inciso II do § 2º, carga própria é aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária.

§ 9º Para os fins da alínea “b” do inciso II do § 2º, a carga de terceiros deve ser compatível com as características técnicas da infra-estrutura e da superestrutura do terminal autorizado, bem como apresentar as mesmas características de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal privativo.

§ 10 Aplica-se o disposto nos incisos XI e XIX do § 4º deste artigo aos contratos em vigor, desde que oriundos de processo licitatório.” (NR)

Certos da compreensão dos ilustres membros da Mesa, na figura de nosso Presidente, Deputado Michael Temer, e da compreensão de nossos Pares, é que estamos submetendo a presente complementação de voto ao conhecimento de todos, em tempo que julgamos oportuno para o devido exame da matéria nesta Casa.

Brasília, de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator da MP n.º 462, de 2009